



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.301 - RS (2011/0309127-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRANSKOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. CULPA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.301 - RS (2011/0309127-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação aos artigos 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de que não incide, na hipótese, a Súmula 7 do STJ. Alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas sanar a flagrante contrariedade à legislação infraconstitucional.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.301 - RS (2011/0309127-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Transkopper Transportes Rodoviários LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 332):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. CULPA NÃO COMPROVADA.

Não há, nos autos, prova da culpa do réu para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

A agravante alega violação aos artigos 20, § 3º, 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil e 186, 402 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que ficou devidamente comprovada nos autos a culpa da agravada, que praticou ato ilícito e causou danos materiais à agravante. Assevera, ainda, a necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre os temas em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual afasto a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à alegada violação aos demais artigos, observo que o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que “não há, nos autos, prova da culpa do réu para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito” (e-STJ fl. 335).

Na espécie, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a revisão, no âmbito do recurso especial, restringe-se às hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se observa no caso presente em que o valor foi fixado, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a agravante e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a agravada, com a compensação das verbas sucumbenciais.

Assim, verificar a correção dos critérios de equidade utilizados pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0309127-3

**AgRg no
AREsp 124.301 / RS**

Números Origem: 10600010557 5407612620118217000 70041361817 70044129401 70045053808

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSKOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSKOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.